



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ISADORA AJALA

A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E SEUS FRUTOS NO PROCESSO CIVIL

**Assis/SP
2023**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ISADORA AJALA

A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E SEUS FRUTOS NO PROCESSO CIVIL

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientanda: Isadora Ajala

Orientadora: Prof. Me. Lenise Antunes Dias

Assis/SP

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

AJALA, Isadora.

A312L **A litigância de má-fé e seus frutos no processo civil** / Isadora Ajala. -- Assis, 2023.
44p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -- Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA), Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis (IMESA), 2023.

Orientadora: Prof. Ma. Lenise Antunes Dias

1. Litigância de má-fé. 2. Consequências (Direito Civil). 3. Punição.
I Dias, Lenise Antunes II Título.

CDD: 341.4643
Biblioteca da FEMA

A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E SEUS FRUTOS NO PROCESSO CIVIL

ISADORA AJALA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Prof^a. Me. Lenise Antunes Dias

Examinador: _____
Prof^a. Me. Maria Angélica Lacerda Marin

Assis/SP
2023

DEDICATÓRIA

Primeiramente a Deus, maestro da vida, dono de toda ciência e sabedoria. Ao meu filho Davi Ajala Flauzino, aos meus pais, Isidio Ajala e Marisa Mariano Ajala.

AGRADECIMENTOS

“Você não está adiantado e nem atrasado. Você está no seu tempo”. Muitas vezes me fiz pensar que estava ficando tarde para alcançar certos sonhos. Hoje, compreendo o valor de estar em sincronia com o meu tempo, dessa forma, pude apreciar verdadeiramente as oportunidades que apareceram na minha vida. Sou profundamente grata aos meus pais por seus esforços e cuidados incondicionais, foram fundamentais para minha trajetória até aqui.

Ao meu pai, por todas as lições de caráter, honestidade, independência e amor, além de acreditar em mim antes mesmo que eu acreditasse. À minha mãe, pelo comprometimento, por todo tempo dedicado, aos cuidados com o Davi e por ter me dado o melhor de si.

Ao meu filho Davi, por ser meu ponto forte, me fazendo ter verdadeira motivação para melhorar a cada dia, pelo amor puro e genuíno e pela alegria de viver.

À minha orientadora Lenise, brilhante professora, a quem admiro e tenho como exemplo. Agradeço por ter dedicado seu tempo e me orientando com sabedoria e carinho.

De forma sublime, agradeço a todos os professores, por cada dia dividido e pelos ensinamentos que contribuíram na minha formação.

Ainda e com o mesmo sentimento, agradeço a todas as minhas amigas que me apoiaram e participaram desta jornada comigo.

“Princípios, a honra e o caráter são inegociáveis.
Se você já o fez, então você nunca os teve”.

Marcos Lesiuk

RESUMO

Este trabalho aborda a litigância de má-fé no processo civil, analisando sua definição e natureza jurídica em relação à boa-fé. Explora o comportamento das partes durante o processo e suas relações com o dolo processual. Em seguida, são desenvolvidas as hipóteses que caracterizam a litigância de má-fé, conforme o art. 80 do Código de Processo Civil (CPC). O trabalho também aborda as punições decorrentes da litigância de má-fé, destacando as repressões que podem ser aplicadas, como multas, indenizações, despesas e honorários advocatícios. Por fim, a conclusão apresenta uma síntese das principais ideias mantidas e destaca a importância de coibir a litigância de má-fé para preservar a integridade do processo civil e garantir a justiça nas relações jurídicas.

Palavras-chave: Má-Fé; Boa-Fé; Dolo processual; Litigância de Má-Fé; Punições.

ABSTRACT

This work approach bad faith litigation in civil proceedings, analyzing its definition and legal nature in relation to good faith. It explores the behavior of the parties during the process and its relationship with procedural malice. Then, the hypotheses that characterize bad faith litigation are developed, according to art. 80 of the Código de Processo Civil (CPC). The work also approach the punishments resulting from litigation in bad faith, highlighting the repressions that can be applied, such as fines, indemnities, expenditure and legal fees. Finally, the conclusion presents a summary of the main ideas retained and highlights the importance of curbing bad faith litigation to preserve the integrity of civil procedure and ensure justice in legal relationships.

Keywords: Bad Faith; Good Faith; Procedural Malice; Bad faith's litigation; Punishments.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	Parágrafo
Art.	Artigo
CC	Código Civil
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CRPS	Síndrome da Dor Regional Complexa
NPC	Novo Código de Processo Civil
STJ	Supremo Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. DEFINIÇÃO DE LITIGANCIA DE MÁ-FÉ.....	13
1.1. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DE BOA-FÉ	13
1.2. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DE MÁ-FÉ.....	15
1.3. HIPÓTESES CARACTERIZADORAS NO ART. 80, CPC	17
1.3.1. Deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso em lei ou fato incontroverso (art.80, I, CPC)	18
1.3.2. Alterar a verdade dos fatos (art.80, II, CPC).....	19
1.3.3. Usar do processo para conseguir objetivo ilegal (art.80, III, CPC)	20
1.3.4. Resistência injustificada ao andamento do processo (art.80, IV, CPC) ..	21
1.3.5. Proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (art. 80, V, CPC).....	22
1.3.6. Provocar incidentes manifestamente infundados (art.80, VI, CPC).....	23
1.3.7. Interpor recurso com intuito manifestamente protelatório (art.80, vii, CPC) 24	
1.4. COMPORTAMENTO DAS PARTES NO PROCESSO	25
1.5. RELAÇÕES ENTRE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DOLO PROCESSUAL .	26
1.6. RELAÇÃO ENTRE ABUSO DO DIREITO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.....	28
2. CONSEQUÊNCIAS TRAZIDAS PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ	30
2.1. DESAFIO NA BUSCA PELA VERDADE.....	30
2.2. A SEQUELA NO SISTEMA JUDICIAL.....	31
2.3. O IMPACTO PSICOLÓGICO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.....	33
3. PUNIÇÕES DECORRENTES DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ	36
3.1. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ	36
3.2. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.....	37
3.3. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	37
CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS.....	41

INTRODUÇÃO

A litigância de má-fé é um tema de extrema relevância no âmbito do processo civil brasileiro. Sua repercussão vai além do simples desrespeito às regras processuais, afeta a credibilidade do sistema judiciário e compromete a busca pela verdade e pela justiça material. Este trabalho se propõe a explorar a litigância de má-fé em três capítulos distintos, cada um deles abordará um aspecto crucial relacionado ao tema.

No primeiro capítulo, será realizada uma análise profunda da definição de litigância de má-fé. Serão examinados os conceitos jurídicos que envolvem essa conduta, bem como suas características e modalidades, visando proporcionar uma compreensão abrangente desse comportamento processual desonesto.

No segundo capítulo, serão explorados os frutos da litigância de má-fé no processo civil. Serão abordados os efeitos prejudiciais que essa prática pode causar, tais como a dilatação indevida do tempo de tramitação do processo, a desigualdade entre as partes e a manipulação das provas, entre outros aspectos. Será dada ênfase aos prejuízos concretos que decorrem da litigância de má-fé.

No terceiro e último capítulo, serão examinadas as punições decorrentes da litigância de má-fé. Serão analisadas as sanções previstas no ordenamento jurídico brasileiro para coibir essa conduta desleal, tais como multas, condenação em honorários advocatícios, indenizações por perdas e danos, e até mesmo a responsabilização criminal. Serão discutidos os critérios utilizados pelos tribunais para a aplicação dessas sanções, assim como, a importância dessas medidas para a efetividade e para a integridade do processo civil.

Este trabalho visa proporcionar uma visão abrangente e profunda sobre a litigância de má-fé no processo civil brasileiro, enfatizando sua definição, os frutos negativos que dela decorrem e as punições que visam coibir essa conduta. Espera-se que esta análise contribua para uma melhor compreensão dessa ação e para a promoção de um ambiente processual mais justo, ético e eficiente.

1. DEFINIÇÃO DE LITIGANCIA DE MÁ-FÉ

Neste capítulo, vamos entender o que é boa-fé e má-fé no contexto legal, veremos exemplos desses comportamentos comuns e suas implicações no sistema judicial. Isso nos ajudará a compreender como a má-fé afeta o devido processo legal e suas consequências para as partes envolvidas e a justiça como um todo. Para iniciar nossa exploração, é pertinente definir o processo judicial, ambiente em que muitas vezes se manifestam condutas de má fé.

Processo judicial é o conjunto de atos e procedimentos estabelecidos pela lei, realizados perante o Poder Judiciário, com o objetivo de solucionar conflitos e controvérsias entre as partes envolvidas. Ele é a via formal pela qual se busca a tutela jurisdicional do Estado para obter a resolução de um litígio. Todavia, devemos observar duas condutas importantes no contexto do processo civil brasileiro, a “boa-fé” e a “má-fé”, esses são conceitos fundamentais que se referem à postura e à conduta das partes envolvidas no litígio durante o andamento do processo, além de normas éticas e legais estabelecidas no Novo Código de Processo Civil (NCPC) que fornecem ao sistema jurídico brasileiro a base fundamental para prevenir interesses ilegítimos e maliciosos.

1.1. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DE BOA-FÉ

Para conceituar a litigância de má-fé, primeiro, precisa-se conceituar a boa-fé, que, no processo civil brasileiro, refere-se ao dever das partes em buscar a justiça de forma responsável, evitando atitudes que prejudiquem a outra parte ou a própria efetividade do processo.

No contexto formal ou legal, a definição de boa-fé foi estampada objetivamente no artigo 5º do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015), sendo disposto, explicitamente, da seguinte forma: “Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

Além disso, a litigância de boa-fé contribui para a justa solução das controvérsias e para a efetivação dos princípios que regem o processo civil, como o princípio da cooperação entre as partes e o princípio da duração razoável do processo.

As partes têm o dever de cooperar com o Poder Judiciário, apresentando argumentos e provas consistentes, colaborando para o andamento célere e eficiente do processo e respeitando as regras e prazos estabelecidos. Em termos práticos, a boa-fé processual se traduz em:

1. Apresentar alegações e provas verdadeiras e fundamentadas;
2. Não ocultar informações relevantes ou provas que possam beneficiar a outra parte;
3. Não utilizar expedientes protelatórios para atrasar o andamento do processo;
4. Respeitar as decisões judiciais e cumprir as obrigações decorrentes delas.

Maria Helena Diniz enfatiza a importância da boa-fé processual como um dos princípios fundamentais que norteiam a atuação das partes e do próprio Poder Judiciário. Ela destaca que a boa-fé é essencial para a busca da justiça e para a efetiva solução dos litígios. Em uma definição mais completa:

BOA-FÉ: 1. a) estado de espírito em que uma pessoa, ao praticar ato comissivo ou omissivo, está convicta de que age de conformidade com a lei; b) convicção errônea da existência de um direito ou da validade de um ato ou negócio jurídico. Trata-se da ignorância desculpável de um vício do negócio ou da nulidade de um ato, o que vem atenuar o rigor da lei, acomodando-a à situação e fazendo com que se dêem soluções diferentes conforme a pessoa esteja ou aja de boa-fé, considerando a boa-fé do sujeito, acrescida de outros elementos, como produtora de efeitos jurídicos na seara das obrigações, das coisas, no direito de família a até mesmo no direito das sucessões; c) lealdade ou honestidade no comportamento, considerando-se os interesses alheios, e na celebração e execução dos negócios jurídicos; d) propósito de não prejudicar direitos alheios (DINIZ, 2015. p. 422).

Ainda no domínio do campo processual civil, a autora atribui o seguinte conceito:

Direito Processual Civil. Qualidade da conduta exigida dos litigantes pela lei, qual seja a de atuarem no processo com probidade. As partes litigantes devem conduzir-se em juízo evitando a litigância de má-fé e as sanções pela inobservância do princípio da boa-fé. O demandante de má-fé terá responsabilidade civil. Com isso além de garantir o direito do lesado à segurança, protegendo-o contra exigências descabidas, haverá um meio de reparar o dano, exonerando o lesado do ônus de provar a ocorrência da lesão por dolo processual (DINIZ, 2005, p. 506-507).

Didier Junior (2009) considera a boa-fé como um princípio essencial no processo civil brasileiro, guiando a conduta das partes e do Judiciário, com vistas à busca de uma justa solução dos litígios e à realização dos valores éticos e morais que regem o sistema jurídico.

A boa-fé e sua efetivação somente podem ser avaliadas em uma situação específica a partir do estudo do caso concreto. No mundo jurídico, inúmeras situações requerem a aplicação do princípio da boa-fé como diretriz geral, incumbindo ao intérprete do direito examinar os princípios, normas e regras que cercam o caso, visando alcançar a solução mais justa e adequada para a situação em questão.

1.2. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DE MÁ-FÉ

Já a litigância de má-fé, no processo civil brasileiro, é a conduta desonesta e enganosa adotada por uma das partes envolvidas em um litígio. Essa prática consiste em agir de forma fraudulenta, utilizar expedientes ilegítimos, apresentar provas falsas ou distorcer os fatos com o intuito de obter vantagens injustas ou prejudicar a outra parte e o andamento regular do processo.

Assim sendo, o artigo 80 do Código de Processo Civil prevê, objetivamente, a definição de litigante de má-fé, dispondo o seguinte:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório (BRASIL, 2015).

Segundo o jurista brasileiro especializado em Direito Processual Civil, Didier Junior (2009), a má-fé processual é um tema relevante e importante no contexto do processo civil brasileiro, segundo ele, a litigância de má-fé é repudiada pelo sistema jurídico, pois compromete a lisura e a efetividade do processo judicial. Além disso, prejudica a busca pela verdade dos fatos e a justa resolução das controvérsias.

Essa conduta envolve a prática de atos ilícitos, como: apresentar alegações sabidamente falsas ou provas forjadas; ocultar ou destruir provas que sejam favoráveis à outra parte; realizar manobras fraudulentas para prejudicar o andamento do processo ou obter vantagens indevidas; desrespeitar decisões judiciais deliberadamente; fazer uso de recursos e expedientes jurídicos para atrasar injustificadamente o processo (chamados de "dilatatórios").

Ao realizar uma avaliação acerca da boa-fé e má-fé, salienta-se que a primeira detém uma presunção favorável, caracterizando-se como um posicionamento implícito. Por conseguinte, para atribuir à segunda, é transigir provas substanciais e convincentes, conforme analisa Stoco (2002, p. 87): “Pode-se ainda acrescentar que a má-fé é a qualificação jurídica da conduta legalmente sancionada”.

É importante ressaltar que a litigância de má-fé se diferencia da mera divergência de interpretação jurídica ou da defesa legítima dos interesses de uma parte. A má-fé pressupõe a intenção deliberada de agir de forma desonesta e enganosa para obter vantagens indevidas ou prejudicar a outra parte.

Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, por sua vez, apresentam o seguinte conceito:

É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou com culpa, causando danos à parte contrária. É o *improbus litigator*, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (NERY JÚNIOR e NERY, 2003, p. 302).

A última posição doutrinária parece complexa, uma vez que associa a litigância de má-fé ao ato culpado. Essa divergência se baseia no fato de que a má-fé não pode ser atribuída a um ato meramente negligente. Para que a litigância de má-fé seja identificada, é preciso haver intenção dolosa. Como iremos analisar mais adiante, é o dolo que confere a má-fé à conduta, tornando-a maliciosa e com a clara intenção de prejudicar ou manipular o processo.

Stoco define a litigância de má-fé como a classificação jurídica da conduta legalmente punida daquele que age em juízo, ciente de sua falta de razão, com a intenção de prejudicar o adversário ou terceiros, ou criar obstáculos ao exercício legítimo de seus direitos, veja: “Decorre do conhecimento do mal, que se encerra no ato executado, ou do vício contido na coisa, que se quer mostrar como perfeita, sabendo-se que não é” (STOCO, 2002, p. 44). Essa definição abrange a conduta desleal e maliciosa que visa obter vantagens indevidas ou prejudicar a outra parte no processo, comprometendo a justiça e a efetividade da solução das controvérsias.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) está firmemente estabelecida no sentido de que “a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos

termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015” (STJ. AgInt no AREsp. 1.705.242/SP, Relator: Min. Raul Araújo, 4ª turma, Data do julgamento: 30/11/2020).¹

É preciso referir que a maioria dos doutrinadores classifica o intuito da má-fé no processo civil como uma atitude consciente e voluntária, na qual a parte age com pleno conhecimento da ilicitude de suas ações. Essa visão subjetiva da má-fé também se relaciona com a necessidade de comprovar o elemento psicológico do litigante, ou seja, demonstrar que ele agiu deliberadamente de forma desonesta e maliciosa.

Dessa forma, a natureza jurídica do intuito da má-fé no processo civil é comumente vista como uma violação às regras de conduta ética e leal que devem nortear a atuação das partes, comprometendo a efetividade do processo e a busca pela justa solução das controvérsias, ou seja, essa questão está vinculada à norma procedimental, abrangendo a coordenação e a estruturação dos atos processuais que constituem o processo, servindo como suporte à norma processual.

No que diz respeito à repressão da conduta em questão, verifica-se que a mesma é caracterizada pelos atos denominados no artigo 80 do CPC, de forma objetiva, e pelas sanções impostas ao litigante malicioso, conforme previsto no artigo 81 da mesma Lei, que prevê a imposição de multa. Quanto ao aspecto educativo, a norma que reprime a litigância de má-fé incorpora um caráter pedagógico, uma vez que busca desencorajar a prática de condutas temerárias por meio da penalização.

1.3. HIPÓTESES CARACTERIZADORAS NO ART. 80, CPC

O CPC, em sua legislação, é enfático quanto às consequências que recairão sobre aqueles que optem por litigar de má-fé, independentemente de terem ocorrido como autor, réu ou interveniente no processo. A abordagem começa no artigo 79, o qual prevê a responsabilização por perdas e danos.

Todavia, ao delinear esse tema de maneira mais abrangente, o referido artigo apenas traça uma perspectiva geral sobre a litigância de má-fé. É somente no seu subsequente, o artigo 80, que o CPC apresenta um panorama detalhado, definindo com precisão as condutas que, de fato, serão consideradas como litigância de má-fé. Essas condutas

¹ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1206307148>. Acesso em 14/07/2023.

específicas são o cerne do capítulo que trata dessa temática delicada e serão exploradas a seguir:

1.3.1. Deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso em lei ou fato incontroverso (art.80, I, CPC)

O inciso I do artigo 80 do Código de Processo Civil, estabelece uma das situações em que uma pessoa pode ser considerada litigante de má-fé. Especificamente, ele se refere à conduta de deduzir uma pretensão ou defesa contrariando um texto expresso de lei ou um fato incontroverso.

Isso significa que, se uma parte apresentar uma demanda ou argumento que vai de encontro ao que está claramente estabelecido na lei, ou se basear em fatos que não estão em disputa no processo, essa conduta pode ser considerada má-fé processual. Em outras palavras, é uma postura desleal ou desonesta de tentar obter uma vantagem ou enganar o juiz ou a outra parte ao argumentar algo que claramente não tem fundamento legal ou não corresponde à realidade dos fatos.

Britto Feitoza elucida:

Deduz pretensão àquele que um pedido precedido da causa de pedir, bem como deduz uma defesa àquele que o contesta. As duas ocorrências se tornam maliciosas, processualmente falando, quando são apresentadas contra um fato incontroverso (FEITOZA, 2010, p. 197).

Entretanto, devemos observar que se deve aplicar o presente inciso com cautela, pois seu propósito não é punir a parte que busca superar uma determinada interpretação da norma.

Assim, devemos observar o Estatuto da Advocacia, a parte não deve ser penalizada se sua pretensão, mesmo em desacordo com o texto literal da lei, baseia-se na inconstitucionalidade ou injustiça da norma. Contemple o artigo 34, inciso VI do Estatuto da Advocacia, in verbis:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:
 I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;
 II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;
 III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;
 IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;
 V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;
 VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior (BRASIL, 1994).

Ocorre também, quando os advogados não têm familiaridade adequada com os aspectos legais pertinentes ao caso em questão, isso pode resultar na apresentação de argumentos inadequados, pedidos descabidos ou em desacordo com a jurisprudência.

Para Nery Júnior e Nery, considera-se que não existe má-fé nesses casos:

Relativamente aos fundamentos jurídicos (litigar contra texto expresso de lei), a falha normalmente será do advogado, pois a parte não tem conhecimentos técnicos para saber se está litigando ou não contra texto expresso de lei. Mas, mesmo assim, será responsável pela indenização à parte contrária, podendo voltar-se em regresso contra o seu advogado. O erro deverá ser inescusável para caracterizar a má-fé, pois a interpretação bisonha, esdrúxula ou ingênua da lei, por advogado mal preparado, não dá ensejo à condenação por litigância de má-fé (NERY JÚNIOR e NERY, 2007, p. 214).

Contudo, caracteriza a litigância de má-fé quando a pretensão é apresentada de forma absurda, indo contra qualquer interpretação razoável de uma lei inquestionavelmente válida no ordenamento jurídico. Assim sendo, é importante ressaltar ainda que, o inciso não aborda o elemento volitivo (processo cognitivo no qual uma pessoa decide praticar uma ação por sua vontade) da conduta, apenas descreve o ato que será considerado litigância de má-fé.

1.3.2. Alterar a verdade dos fatos (art.80, II, CPC)

Este inciso estabelece outra situação em que uma pessoa pode ser considerada litigante de má-fé. Ele se refere à conduta de alterar a verdade dos fatos no processo.

O artigo 77, inciso I, do CPC, determina ser obrigação das partes, seus procuradores e de todos os envolvidos no processo apresentar os fatos em juízo conforme a verdade, “Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores

e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade” (BRASIL, 2015).

No entanto, do mesmo modo que no inciso anterior, é importante evitar a interpretação restrita de que os fatos possuem apenas uma versão, cada sujeito pode ter sua própria percepção dos acontecimentos.

Para Francisco Antônio de Oliveira, ainda que tratasse no aspecto trabalhista, se colhe o mesmo sentido para avaliação:

É importante que o juiz verifique, antes de aplicar a multa, se existiu o animus offendendi e que cientificamente é sabido que a percepção do ser humano para a descrição de um fato varia de pessoa para pessoa. Poderá acontecer de a testemunha não alterar os fatos, mas dar a sua visão (OLIVEIRA, 2017, p. 85).

Isso significa que as partes têm o direito de apresentar suas próprias versões dos fatos, suas interpretações e entendimentos, desde que se baseiem na realidade dos acontecimentos. A pluralidade de perspectivas é natural no contexto jurídico e os interesses divergentes podem gerar narrativas diferentes. O que não é permitido é manipular ou distorcer os fatos de forma objetiva, alterando a verdade material comprovada, a fim de obter vantagem ou prejudicar injustamente outra parte.

Nery Junior e Nery (2007, p. 214) estabelecem que alterar a verdade dos fatos consiste em: “[...] afirmar fato inexistente, negar fato existente, ou dar versão mentirosa para fato verdadeiro”. O ponto relevante é que, para que a litigância de má-fé seja identificada, não é necessário demonstrar uma intenção maliciosa definida, mas sim a presença de culpa ou erro irremissível por parte do litigante. O juiz, ao julgar o caso concreto, não está obrigado a aceitar as alegações das partes como fato existente, ele tem plenas condições de discernir quando as informações fornecidas são ou não verdadeiras.

1.3.3. Usar do processo para conseguir objetivo ilegal (art.80, III, CPC)

Este inciso se refere ao ato de utilizar o processo judicial como meio para alcançar um objetivo ilegal. Isso acontece quando uma das partes envolvidas no processo busca, de forma deliberada e consciente, utilizar o processo para obter vantagens ilícitas, violar direitos alheios ou praticar qualquer ato proibido pela lei.

De início devemos observar que, o inciso III não está direcionado especificamente a colusão entre as partes, mas sim ao comportamento individual de uma delas, que busca utilizar o processo desonestamente para obter vantagens ilícitas ou violar direitos de terceiros.

De acordo Arruda Alvim Netto:

Uma primeira modalidade será aquela em que uma das partes, mais provavelmente o autor, objetiva obter uma sentença, cujo conteúdo seja manifestamente desprotegido pelo sistema jurídico, seja pela carência de fundamentação jurídica, seja pela distorção dos objetivos (quando o autor pretenda, mesmo sem concurso da outra parte, obter sob a capa de anulação de matrimônio, um verdadeiro divórcio), seja pelo relato falso dos fatos, respeitantes à definição de um bem indisponível (...). Uma segunda hipótese, será a do litigante – somente num dos incidentes do processo – pretender obter, em tal incidente, um fim ou objetivo vedado por lei, como exemplificadamente, tentar fazer realizar uma penhora incidente sobre bem de que não seja parte e o faça, como ostensiva fraude. Trata-se, nesse passo, de um mero incidente processual I, diverso da primeira hipótese em que se compromete todo o processo (ALVIM NETTO, 1993, p. 9).

Um exemplo bastante evidente da ocorrência de litigância de má-fé, conforme descrito no inciso III do artigo 80, é quando uma parte entra com duas ou mais ações, com o objetivo de obter uma decisão de mérito mais favorável e conveniente a ela, valendo-se das diferentes apreciações de cada juiz responsável.

Por se tratar de uma ação compulsória de uma das partes, que acaba prejudicando a outra, a sentença condenatória terá dupla natureza, de um lado, o caráter punitivo, e para o outro, natureza indenizatória.

A legislação jurídica nacional confia à sensibilidade do magistrado à responsabilidade de executar essa tarefa. Ou seja, é o juiz que, com base em seu discernimento e experiência, deve avaliar cuidadosamente as circunstâncias do caso e determinar se há manifestações de que uma parte está agindo de má-fé, buscando um propósito ilegal por meio do processo judicial.

1.3.4. Resistência injustificada ao andamento do processo (art.80, IV, CPC)

Refere-se à conduta de resistir injustificadamente ao andamento regular do processo. Isso significa que, quando uma das partes ou seus representantes operam de forma obstinada,

criando empecilhos necessários, procrastinando o andamento do processo ou dificultando a sua condução de maneira injustificada, estão incorrendo em litigância de má-fé.

Essa resistência injustificada ao andamento do processo é vista como uma atitude contrária aos princípios da celeridade e da passagem da justiça, sendo um dos direitos fundamentais previsto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 1988).

Quando uma parte busca, de forma deliberada, retardar o trâmite do processo sem fundamentos legítimos ou justificativas válidas, prejudica a realização da justiça, tornando o sistema judiciário menos eficiente e onerando as demais partes envolvidas.

O legislador reconhece que, em certas ocasiões, é legítimo e compreensível que as partes ou seus representantes resistam em algum aspecto do processo por motivos legais, estratégicos ou em defesa de seus direitos. No entanto, as resistências sem fundamentação válida, ou seja, aquelas que não têm justificativa legal ou legítima, são passíveis de serem considerada litigância de má-fé. Desse modo, a norma busca estabelecer um equilíbrio entre permitir que as partes exerçam seus direitos de maneira adequada e punir comportamentos abusivos ou antijurídicos que prejudiquem o andamento regular e justo do processo judicial.

O objetivo desse inciso é coibir práticas que vão contra a boa-fé processual, promovendo a lisura e a eficiência do sistema de justiça, além de garantir o devido respeito aos direitos e interesses das partes envolvidas no litígio.

1.3.5. Proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (art. 80, V, CPC)

Proceder de modo temerário significa agir de forma imprudente, irresponsável ou leviana em qualquer aspecto do processo judicial. Isso pode ocorrer em diferentes momentos, como na apresentação de petições, recursos, argumentos, provas ou em qualquer incidente processual, por isto, é o inciso mais abrangente, pois acaba sendo invocado

como fundamento quando os demais incisos não são suficientes para caracterização da litigância de má-fé.

Para Angélica Arruda Alvim, em comentários ao CPC, age de modo temerário quem

usa das faculdades processuais de forma dolosa, ou até mesmo culposa (com imprudência [a agir precipitadamente, sem adotar as cautelas necessárias] ou negligência [a agir com desatenção, sem observar os cuidados que minimamente se poderia esperar]), a causar (ou, pelo menos, com o potencial de causar) prejuízos injustos à parte adversa (ALVIM, 2017. p. 144).

No entanto, é importante observar que, baseado no art. 14 §11 da Constituição Federal, pode-se deduzir que temeridade não é sinônimo de má-fé, nestes termos:

Art. 14 A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé (BRASIL, 1988).

Essa omissão quanto à intenção ou vontade de agir sugere que o legislador optou por não vincular a caracterização de comportamento temerário a uma intenção deliberada de prejudicar ou enganar, mas sim à avaliação da imprudência, negligência ou irresponsabilidade na condução do processo. Assim, o conceito de temerário parece estar mais relacionado à análise objetiva da conduta, considerando se a parte agiu de forma descuidada ou irresponsável.

O objetivo desse inciso é coibir práticas processuais que vão de encontro com as descritas acima, visando garantir que as partes ajam de forma responsável, respeitando as normas e procedimentos pela lei, e contribuam para o bom andamento do processo.

1.3.6. Provocar incidentes manifestamente infundados (art.80, VI, CPC)

Este inciso aborda a conduta de provocar incidentes manifestamente infundados durante o processo. Isso significa apresentar questões, requerimentos, recursos ou qualquer outro tipo de incidente processual que seja claramente carente de fundamentação, sem base legal sólida ou que não possuía nenhuma proteção para a solução do processo.

Pontes de Miranda salienta que incidente manifestamente infundado é:

[...] circunstância acidental, episódio, atitude de quem procede de má-fé, ou com má-fé, provoca atitude defensiva, violenta ou fora do protocolo ou da moral, por parte de qualquer pessoa que seja figurante no processo, juiz ou membro do Ministério Público, ou serventuário. O que importa é a causa do acidente, sem razão por parte de quem o causou ou fez alguém causar. A parte, que está ou não de boa-fé, no processo principal, pode provocar incidente manifestamente infundado. A regra jurídica apanha qualquer litigante. Para que o juiz o repute litigante de má-fé, basta que a provocação de tal incidente seja, para o juiz, manifestamente infundada. Às vezes tais incidentes servem a retardamentos que desejaria o litigante (MIRANDA, 2002, p. 367).

Entende-se que, assim como nos incisos anteriores, essa conduta é vista como uma tentativa deliberada de tumultuar o processo ou prejudicar a parte contrária, causando desperdício de tempo e recursos do sistema judiciário, além de também atrasar o trâmite regular das ações.

1.3.7. Interpor recurso com intuito manifestamente protelatório (art.80, vii, CPC)

A interposição de recurso é um direito fundamental assegurado pela Constituição, visando garantir a ampla defesa e o contraditório no âmbito processual. Ela representa uma ferramenta processual crucial, permitindo às partes contestarem atos de processamento que considerem inadequados, com o objetivo de obter sua reforma, anulação ou aprimoramento.

No entanto, interpor recurso com intenção manifestamente protelatória significa apresentar um recurso de forma deliberada e maliciosa, buscando apenas prolongar o processo, atrasar a decisão final ou criar empecilhos necessários para a outra parte.

Para Alvim in Donnini (2013, p. 41), o recurso é considerado manifestamente protelatório quando “[...] interposto de decisões ou de sentenças justas, pois, nesse caso, o propósito do recorrente é apenas impedir que se alcance rapidamente o fim colimado pelo processo”.

Este comportamento em questão tem grande similitude com os outros incisos do artigo 80, como: IV (resistência injustificada ao andamento do processo), V (proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados).

Ao acrescentar este último inciso, o legislador foi preciso no objetivo de coibir tais práticas, pretendendo garantir que os recursos sejam utilizados de forma legítima e com fundamentos razoáveis, evitando a utilização ilimitada para fins protelatórios.

Além disso, os tribunais e magistrados têm o dever de identificar e rejeitar recursos protelatórios, garantindo que o uso desse instrumento processual seja sempre pautado pelo interesse na efetivação da justiça.

1.4. COMPORTAMENTO DAS PARTES NO PROCESSO

O comportamento das partes em um processo civil refere-se às atitudes, posturas e ações adotadas pelas pessoas ou entidades envolvidas em uma disputa jurídica perante o Poder Judiciário. Essas partes podem ser o autor (requerente) e o réu (requerido), cada um defendendo seus interesses e argumentos em busca de uma solução para o conflito.

O conceito de parte:

(...) deve restringir-se àquele que participa (ao menos potencialmente) do processo com parcialidade, tendo interesse em determinado resultado do julgamento. (...). Parte é quem postula contra quem se postula ao longo do processo, e que age, assim, passionalmente (DIDIER JÚNIOR, 2005, p. 268).

O comportamento das partes em um processo civil é de extrema importância, ao poder influenciar diretamente o desenvolvimento do litígio e o resultado da demanda. Algumas características relevantes do comportamento das partes incluem:

Ética e boa-fé: as partes devem agir com honestidade, transparência e lealdade ao apresentar suas alegações, provas e defesas. Isso inclui não ocultar informações relevantes, não distorcer fatos ou utilizar expedientes desleais para obter vantagens indevidas.

Cumprimento das regras processuais: cada parte deve respeitar os prazos, procedimentos e formalidades estabelecidos pela legislação processual, colaborando para a celeridade e efetividade do processo.

Cooperação e colaboração: as partes devem cooperar com o Poder Judiciário, respondendo prontamente às intimações e colaborando para que o processo siga um curso justo e adequado.

Respeito às decisões judiciais: as partes devem acatar as decisões proferidas pelo juiz, mesmo que não sejam favoráveis, e utilizar os recursos processuais adequados para contestar aquelas com as quais discordem.

Respeito ao contraditório e à ampla defesa: as partes têm o direito de apresentar suas alegações e provas, bem como de contestar as argumentações da outra parte, assegurando o pleno exercício do direito de defesa e acusação.

Um comportamento adequado das partes é essencial para o bom funcionamento do sistema de justiça e para a busca de uma solução justa e equitativa dos conflitos. Por outro lado, comportamentos inadequados, como a litigância de má-fé, podem resultar em sanções e prejudicar a credibilidade do processo e da própria justiça.

José Manoel Arruda Alvim, jurista brasileiro de destaque na área do Direito Processual Civil, aborda o comportamento das partes no processo civil brasileiro, destacando sua importância para o bom funcionamento do sistema jurídico. Além disso, Alvim e Thereza Alvim (coordenadores) em Donnini (2013) também destacam a importância da boa-fé processual, que deve nortear o comportamento das partes durante toda a tramitação do processo. A boa-fé processual exige que as partes ajam de forma transparente, respeitando as regras processuais e buscando a verdade material dos fatos.

A boa-fé é preceito universal e se mistura com os próprios princípios gerais de direito. Reflete os soberanos valores jurídicos e, por isso, se aplica aos vários ramos do direito, pois com este se amálgama. É imanente ao direito, à vista que todas as normas jurídicas não de contemplar em seu íntimo certo grau ético, moral e de equidade (DONNINI, 2013, p. 320).

Portanto, o comportamento ético e responsável das partes é fundamental para garantir a efetividade e a legitimidade do processo civil, são essas medidas que garantem que a “batalha judicial” tenha o desfecho mais justo possível, uma vez que, com um comportamento contrário a isto, há o risco de o magistrado cometer erros e proferir decisões injustas, desequilibradas e ineficazes.

1.5. RELAÇÕES ENTRE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DOLO PROCESSUAL

No direito processual civil, o dolo refere-se a uma das modalidades de conduta ilícita que podem ocorrer durante um processo judicial. O dolo ocorre quando uma das partes age

com intenção de prejudicar a outra parte ou o andamento regular do processo. É um conceito importante no direito processual civil, pois tem em vista garantir a integridade e a imparcialidade do processo, assegurando que todas as partes sejam tratadas de forma justa e equitativa.

O dolo é um conceito amplamente aceito no campo cível, como se evidencia no art. 145 do Código Civil (Brasil, 2002). De acordo com esse dispositivo, os negócios jurídicos firmados com dolo podem ser anulados, o que indica que o dolo é considerado um vício no negócio jurídico, veja: “Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa”.

Assim, entende-se que, em um processo judicial, ocorre tanto o dolo material, que está relacionado ao conteúdo do ato jurídico, como também o dolo processual, que está ligado à conduta das partes e terceiros, durante o processo judicial. A principal diferença entre eles está no contexto em que ocorrem, mas ainda assim, ambos são norteados pela má-fé.

As ideias de Hélio Lobo Filho, mais conhecido como Pontes de Miranda (2012), um dos maiores juristas brasileiros, evidenciam que, seja o dolo material ou processual, um ponto comum entre eles é claramente percebido: o dolo é exatamente o oposto da boa-fé. Da mesma forma, a má-fé é a antítese da boa-fé, o que nos leva a deduzir, por meio de um exercício lógico, que os conceitos de má-fé e dolo apresentam uma grande semelhança.

Ainda nesse cenário, para Rui Stoco (2002) a definição de dolo processual pode ocorrer quando uma das partes age com intenção maliciosa, buscando prejudicar a outra parte, o andamento regular do processo ou o próprio sistema de justiça, tal compreensão parece ser de todo equivalente à má-fé, no entanto, trata-se do dolo.

Diniz, em sua obra Dicionário Jurídico, conceitua a má-fé da seguinte forma: “MÁ-FÉ. 1 Direito civil. a) Dolo; b) intenção de prejudicar alguém ou de alcançar um fim ilícito; c) Conhecimento de vício; d) Ciência do mal, do engano da fraude (...)” (DINIZ, 2005, p. 207).

Com base nas considerações expostas, pode-se inferir que há, sem dúvida, uma correspondência intrínseca entre as expressões "dolo" e "má-fé". A indubitável identificação entre esses termos, sobretudo quando seus significados são contrastados, ressalta a necessidade do elemento doloso para que se efetive a responsabilização daquilo que se envolve em litigância de má-fé.

O dolo, entendido como a vontade deliberada de enganar ou agir de forma maliciosa, constitui-se como elemento essencial para caracterizar a má-fé no âmbito jurídico. Quando uma parte age com dolo em um processo, intencionando falsear informações, manipular provas ou agir de forma ardilosa, viola a lealdade e a lisura que devem nortear o desenvolvimento do processo judicial.

A conexão indissociável entre dolo e má-fé justifica-se pelo fato de que a má-fé, em seu cerne, aceitou a presença de uma conduta dolosa, uma intenção maliciosa de lesar a parte adversa, o processo ou a própria administração da justiça.

1.6. RELAÇÃO ENTRE ABUSO DO DIREITO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O abuso do direito processual é uma conduta que vai contra os princípios de boa-fé e lealdade processual, visando obter vantagens ilimitadas no processo ou prejudicar a outra parte injustamente. Assim, é possível perceber essa prática inteiramente ligada à má-fé. Humberto Theodoro Júnior elucida:

Consiste o abuso de direito processual nos atos de má-fé praticados por quem tenha uma faculdade de agir no curso do processo, mas que dela se utiliza não para seus fins normais, mas para protelar a solução do litígio ou para desviá-la da correta apreciação judicial, embaraçando, assim, o resultado justo da prestação jurisdicional (THEODORO JÚNIOR, 1998, p. 55).

De forma geral, o assédio processual consiste no uso abusivo dos direitos processuais, que são garantias fundamentais e essenciais em um Estado Democrático de Direito. O assédio processual se manifesta por uma estratégia dissimulada, na qual o litigante parece buscar o exercício regular e legítimo de seus direitos, mas, na verdade, almeja alcançar um resultado ilegítimo ou condenável. Essa conduta visa postergar a prestação jurisdicional, prolongando o trâmite do processo de forma desnecessária e prejudicial à parte detentora de um direito justo.

No contexto dessa abordagem, é crucial destacar que o assédio processual demanda a repetição de atos contrários ao propósito da Justiça, ou seja, requer a realização de condutas reiteradas que buscam aprender ou manipular o sistema judicial de forma desonesta. Por outro lado, para que a litigância de má-fé seja identificada, basta à ocorrência de um único ato típico descrito na legislação, cometida apenas uma vez, para que a má-fé seja configurada.

Essa distinção é relevante para compreendermos a gravidade do assédio processual, pois a prática repetitiva de atos contrários à busca da verdade e à imparcialidade judicial denota uma conduta mais sistemática e iniciada de manipulação do processo.

2. CONSEQUÊNCIAS TRAZIDAS PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A litigância de má-fé no processo civil pode trazer consequências relevantes tanto durante o processo, como após o seu término. Alguns dos principais “frutos” ou resultados decorrentes da litigância de má-fé são, por exemplo, a dificuldade na obtenção da verdade, atraso e sobrecarga processual, desgaste emocional e financeiro e também as sanções sofridas após.

2.1. DESAFIO NA BUSCA PELA VERDADE

A busca pela veracidade é um elemento fundamental em qualquer processo judicial, por isso, o princípio da veracidade deve ser um dos pilares fundamentais. Ele estabelece que todas as partes envolvidas no processo têm o dever de agir com boa-fé e honestidade ao apresentar suas alegações, provas e argumentos perante o tribunal.

Maria Helena Diniz, em seu dicionário jurídico, assim leciona:

DEVER DE VERACIDADE. 1. Direito processual civil. a) Ônus de verdade, ou seja, de não alterar, intencionalmente, a verdade dos fatos; b) obrigação de expor os fatos em juízo de conformidade com a verdade, procedendo com lealdade e boa-fé, sob pena de responsabilidade por dano processual mais consequências jurídicas prejudiciais, como a de se reputar como verdadeiro fato afirmado pelo autor se o réu não contestar a ação. É o dever jurídico de exprimir a verdade no juízo civil (Couture) (DINIZ, 2022, p. 185).

Como observamos no decorrer deste trabalho, a litigância de má-fé se manifesta de várias maneiras, como apresentação de documentos falsos, fazer afirmações não verdadeiras em petições, manipular provas ou ocultar informações relevantes, tornando ainda mais desafiador à busca pelo princípio da veracidade.

É importante ressaltar que a busca pela veracidade não é apenas responsabilidade do sistema judicial, mas também dos advogados e das partes envolvidas no processo. Amparando-se nesse conceito, o CPC (BRASIL, 2002), de forma simplória, estabelece em seu artigo 378, in verbis: “Art. 378 Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”.

A busca pela veracidade em um processo de litigância de má-fé envolve algumas etapas essenciais, como:

Coleta de provas: as partes devem apresentar provas sólidas e verificáveis para sustentar suas alegações. É responsabilidade dos advogados e das partes envolvidas garantir que as provas adquiridas sejam precisas.

Contraditório: é essencial permitir que todas as partes envolvidas no processo tenham a oportunidade de se manifestar, apresentar suas provas e argumentos, além de rebater as alegações da outra parte.

Análise das provas: o juiz responsável pelo caso deve analisar cuidadosamente todas as provas aprovadas, verificando sua confiança e controlando com os fatos alegados pelas partes.

Perícia técnica: em alguns casos complexos, pode ser necessária a realização de perícias técnicas para esclarecer pontos controversos e auxiliar o juiz na tomada de decisão.

No contexto específico da litigância de má-fé, a busca pela veracidade assume um papel ainda mais crucial, já que se obscurece a verdade material dos fatos, tornando mais difícil para o juiz chegar a uma decisão justa e equitativa. Tal compromisso é essencial para o funcionamento adequado da justiça e para garantir a idoneidade do sistema jurídico na sua totalidade.

2.2. A SEQUELA NO SISTEMA JUDICIAL

O processo de má-fé pode acarretar diversas sequelas no sistema judicial, afetando sua eficiência, autoridade e imparcialidade. Quando uma das partes age de forma desonesta, fraudulenta ou com má-fé durante um processo judicial, isso pode ter várias consequências negativas para o funcionamento do sistema jurídico. Algumas das sequelas mais comuns podem ser as seguintes:

Aumento da morosidade processual: O pedido de má-fé pode levar à apresentação de petições e recursos infundados ou com a intenção de atrasar o processo. Isso resulta em demora na resolução dos litígios e sobrecarga dos tribunais.

É uma ocorrência frequente deparar-se com processos cujo desfecho é deliberadamente postergado por uma das partes envolvidas, uma vez que, em algumas situações, torna-se

mais tolerante para essa parte prolongar o trâmite processual, arcando com os custos decorrentes, do que atender à pretensão da parte adversa.

Essa atitude, como já vimos no item “2.3.d” deste trabalho, fere o princípio da celeridade previsto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

Da mesma maneira, é garantido pela legislação o direito ao processo transcorrer em um período de tempo adequado, deve-se eliminar dúvidas e evitar ações desnecessárias. A doutrina analisa esse tema com base na perspectiva de Barbi, abordando a importância dessa agilidade processual para o trânsito da justiça:

[...] refere-se ao poder-dever do juiz de velar para a rápida solução do litígio. Os estudiosos do direito processual e o legislador vivem em permanente preocupação pelos reclamos frequentes contra a morosidade do andamento das causas. [...] deve também o juiz reprimir atividades protelatórias ou inúteis, provocadas pelos advogados (BARBI, 2008, p. 395-396).

Desgaste da confiança no sistema judicial: A má-fé de uma das partes pode abalar a confiança das pessoas no sistema judicial. Quando há a percepção de que alguns participantes estão agindo de forma desonesta, pode-se gerar descrença na justiça e na capacidade de obter decisões justas.

No âmbito do Direito, há um princípio de extrema conversão conhecido como o princípio da responsabilidade, que implica que as pessoas devem ser responsabilizadas por suas ações e pelos efeitos resultantes de suas condutas. Tal princípio está previsto no art. 5º, XLV da CF, in verbis:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido (BRASIL, 2002).

Sempre que se estabelece uma situação de irresponsabilidade, que pode levar à impunidade, especialmente quando se trata de agentes públicos, isso pode provocar uma crise no sistema total.

Custa adicional: O litígio de má-fé pode levar a uma maior necessidade de recursos para investigar e contestar as alegações fraudulentas, gerando custas adicionais para as partes envolvidas e para o próprio sistema judicial.

Diniz (2022, p. 162) qualifica custas como “taxas remuneratórias autorizadas em lei e cobradas pelo poder público em decorrência dos serviços prestados pelos serventuários da justiça para a realização dos atos processuais e emolumentos devidos ao juiz”.

Podemos entender então que os custos processuais são as despesas e taxas necessárias para que o processo judicial seja fiscalizado, incluindo honorários advocatícios, custos com perícias, taxas de registro, entre outros, uma vez que exista um litígio de má-fé será necessária à utilização de mais recursos para que se obtenha enfim a resolução da lide.

2.3. O IMPACTO PSICOLÓGICO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Inquestionavelmente, todas essas sequelas manifestam-se como infaustas e onerosas tanto para as partes envolvidas, quanto para o íntegro funcionamento do Poder Judiciário. Contudo, permita-me direcionar particular ênfase à exaustão emocional sofrida por aqueles injustamente acusados, constituindo um âmbito de preocupação que almejo abordar neste contexto.

A vivência intensa de emoções, a sensação avassaladora diante da injustiça percebida, a lentidão exasperante de um processo judicial e, sobretudo, a angústia resultante da combinação dessas, podem desencadear consequências profundas no bem-estar emocional e psicológico das pessoas envolvidas.

Ao analisar o artigo escrito por Nicolle Duek Silveira Bueno, em que a autora aborda as distinções de natureza jurídica e a aplicação entre o dano moral e o dano psicológico, é importante destacar, quando se fala do segundo dano citado, que:

o dano psicológico é uma deterioração, disfunção, distúrbio, transtorno ou desenvolvimento psicogênico ou psicorgânico que afeta a esfera afetiva e/ou volitiva. Esta patologia limita a capacidade de prazer individual, familiar, laboral, social e/ou recreativa (BUENO, 2015, p. 2).

De acordo com Roberto Moraes Cruz e Saidy Karolin Maciel:

Do ponto de vista da ciência psicológica, o dano psicológico é evidenciado pela deteriorização das funções psicológicas, de forma súbita e inesperada, surgida após uma ação deliberada ou culposa de alguém, e que traz para a vítima tanto prejuízos morais quanto materiais, face à limitação de suas atividades habituais ou laborativas. A caracterização do dano psicológico requer, necessariamente, que o evento desencadeante se revista de caráter traumático, seja pela importância do impacto corporal e suas consequências, seja pela forma de ocorrência do evento, podendo envolver até a morte (CRUZ e MACIEL, 2005, p. 122).

Considerando essa situação, considero importante trazer um caso relatado no documentário intitulado "O Mistério de Maya" (2023). Deixarei um breve resumo para que possamos chegar ao ponto desejado.

Em St. Petersburg, Flórida, entre 2016 e 2017, Beata Kowalski levou sua filha Maya ao hospital infantil John Hopkins, para tratar uma condição conhecida como Síndrome da Dor Regional Complexa (CRPS). Beata, que era enfermeira, pediu que administrassem uma dose elevada de cetamina (poderoso anestésico), porém, a Dra. Sally Smith, diretora médica do Condado de Pinellas, demonstrou desconfiança em relação à solicitação. Dra. Smith, cuja fama era notória por acionar o Conselho Tutelar, viu nessa situação a oportunidade de acusar a família Kowalski de abuso, alegando que Beata sofria de Síndrome de Munchausen por procuração, na qual os pais ou cuidadores fingem doenças nos filhos para chamar a atenção.

A guarda de Maya foi temporariamente concedida ao estado e iniciou-se uma grande batalha judicial. A separação de sua filha abalou significativamente a saúde psicológica de Beata e resultou em consequências devastadoras. Após 87 dias dessa separação, Beata, com 43 anos, cometeu suicídio.

Surpreendentemente, apenas cinco dias após a morte da mãe, a guarda de Maya foi entregue ao pai. Uma avaliação psicológica não forneceu evidências de falsificação de doenças por parte da mãe. O processo movido pela família contra o hospital alega má-fé e será julgado em setembro de 2023.

Passar por um processo judicial, por si só, já é desgastante, no entanto, quando uma pessoa é injustamente acusada ou enfrenta uma litigância de má-fé por parte da outra parte, os sentimentos emocionais tendem a ser ainda mais intensos. Autores jurídicos destacam que a litigância de má-fé pode ser particularmente danosa, pois a parte

injustamente acusada é forçada a gastar recursos financeiros e emocionais para se defender.

Essa é uma questão que deve ser considerada com a devida relevância, é de suma importância garantir que os sentimentos psicológicos não resultem em consequências como as do caso relatado.

3. PUNIÇÕES DECORRENTES DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Se a parte contrária ou o magistrado evidenciar essa conduta, o juiz pode verificar e decidir se algumas das situações previstas no artigo 80 do CPC se configuram. O sistema jurídico visa coibir essa prática e espera, certamente, que sejam aplicadas penas para aqueles que se valem de má-fé durante o processo.

Quando há vários litigantes, o juiz deve condenar cada um deles conforme o interesse que possua na causa, ou solidariamente, caso estejam unidos com o propósito de prejudicar a parte contrária, §1º art. 81, CPC/2015 (BRASIL, 2015).

3.1. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O juiz pode aplicar uma multa à parte que praticou a litigância de má-fé, que varia conforme a gravidade da conduta e com o impacto dela no processo. Deverá ser fixada entre um por cento a dez por cento sobre o valor da causa corrigido, caput, in verbis:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou (BRASIL, 2015).

Afirmam Nery Júnior e Rosa Andrade Nery:

Vislumbrado a prática de ato caracterizador da litigância de má-fé, deverá o juiz dar oportunidade ao litigante inocente para que se manifeste a respeito, ao mesmo tempo em que deverá ser ouvido o improbus litigator para que se defenda (CF, 5º, LV). A condenação independe de pedido da parte e deve ser imposta de ofício pelo juiz, depois de colhidos os elementos de fato e de direito fornecidos pelas partes (NERY JÚNIOR e NERY, 2007, p. 217).

Os doutrinadores, geralmente, concordam que a multa aplicada ao litigante de má-fé é uma medida adequada e necessária para coibir a conduta desonesta no processo judicial. A multa é vista como uma sanção proporcional à gravidade da infração, com o propósito de desencorajar a prática do ato.

3.2. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A parte prejudicada pela litigância de má-fé pode requerer indenização por danos causados pela conduta da outra parte, conforme o caput do artigo 81. Na maioria das situações, o próprio juiz estabelecerá o valor da indenização, tornando-a aplicável de imediato.

Demonstram Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que

caracterizada a litigância de má-fé, há para o improbus litigator o dever de indenizar, mesmo que seja vencedor na ação, pois independe do resultado da demanda. Essa condenação pode ser imposta cumulativamente com a pena pelo embaraço à atividade jurisdicional (contempt of court), prevista no CPC, 14 e parágrafo único (art. 77, CPC/2015) (NERY JUNIOR e NERY, 2007, p. 217).

Entretanto, se não for possível determinar o montante diretamente, haverá a liquidação por arbitramento ou pelo procedimento comum, no próprio processo (§3º, art. 81), logo, o juiz até pode arbitrar indenização imediatamente sem exigir prova exata do seu valor, porém, a exigência de comprovação do dolo é imprescindível.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendido que: “[...] Em outras palavras, é desnecessária a comprovação de prejuízo para que haja condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé” (art. 18, caput e § 2º, do CPC/1973; art. 81, caput e § 3º do CPC/2015) (STJ. Corte Especial. EREsp 1.133.262-ES, Relator: Min. Luís Felipe Salomão, 1ª turma, Data do julgamento: 3/6/2015)².

A indenização refere-se aos danos processuais suportados pela vítima. Trata-se de uma compensação, pois além de prejudicar a parte contrária com sua conduta temerária, o litigante desrespeita o poder do Estado de resolver os conflitos por meio do processo judicial.

3.3. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O pagamento de custas e honorários advocatícios é acrescentado junto ao pagamento da multa e indenização. As custas processuais incluem, por exemplo, custas judiciais, perícias e outras despesas relacionadas ao trâmite do processo. Já os honorários

² Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/857145597>. Acesso em 14/07/2023.

advocatícios é o valor pago aos advogados da parte vencedora, para compensar por seu trabalho e esforço na condução do caso. Esse pagamento busca compensar a parte prejudicada pelos custos e transtornos causados por essa conduta, já que, pelo litígio, teve gastos descabidos.

É relevante ressaltar que os honorários e despesas estipulados diferem dos honorários e despesas previstas no artigo 82 do CPC, também conhecidos como honorários sucumbências. Neves (2017) comenta sobre caput:

É preciso cuidado na análise do caput do artigo [...], (iii) condenação nos honorários advocatícios e despesas, não se confundindo essa condenação com aquela gerada pela sucumbência, até porque mesmo a parte vencedora pode ser litigante de má-fé (NEVES, 2017, p. 213).

A aplicação das custas e honorários advocatícios como sanção por litigância de má-fé deve ser fundamentada e deve considerar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, para garantir que seja justa e adequada.

CONCLUSÃO

A litigância de má-fé é um tema pouco frequente no âmbito acadêmico, por isso, o propósito deste trabalho foi, antes de tudo, trazer destaque a esse comportamento, principalmente em virtude das consequências resultantes das ações de má-fé em um processo.

Para discutirmos a má-fé, foi essencial compreender um dos pilares do sistema judicial: a boa-fé processual. A boa-fé processual abrange uma conduta honesta, leal e ética das partes e seus representantes, impondo a todos os envolvidos no processo o dever de agir com probidade, sinceridade e cooperação, para alcançar uma solução justa e equitativa dos conflitos.

Entretanto, a má-fé é justamente o oposto disso, sendo vista como uma conduta reprovável no âmbito jurídico. Sua caracterização pode acarretar diversas consequências legais. Nesse sentido, o legislador, desde 1973, detalhou essas atitudes no artigo 17 do Código de Processo Civil, que foram mantidas no Novo Código de Processo Civil de 2015, no artigo 80 e seus incisos subsequentes.

Percebeu-se, ademais, que a má-fé envolve desonestidade, deslealdade e prejuízo causado intencionalmente por uma das partes em uma relação jurídica. Dessa forma, há uma relação direta com o dolo, quando alguém age com a intenção deliberada de enganar, ludibriar ou prejudicar outra pessoa, violando os princípios da honestidade.

Ao analisarmos as atitudes do litigante de má-fé, alcançamos um dos objetivos deste estudo, examinando as possíveis consequências. O desafio de buscar a verdade em um processo se torna ainda mais complexo, originado em sequelas no sistema judicial, como a morosidade e a perda de confiança no Poder Judiciário, além do impacto psicológico sobre os litigantes, conforme demonstrado em um documentário.

Por fim, os estudos realizados aqui nos forneceram informações sobre as garantias disponíveis para o litigante de má-fé, conforme previsto no artigo 81 do CPC. As punições incluem o pagamento de multa, cujo valor deve ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa. Além disso, há possibilidade de indenizações referentes aos danos processuais suportados pela vítima, sendo a maioria delas, apontas pelo juiz.

Além disso, destaca-se que o litigante de má-fé pode ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios e das despesas eventualmente incorridas pela outra parte, em decorrência das condutas desleais por ele praticadas. Essas medidas visam coibir e reprimir práticas abusivas e desleais, preservando a integridade e a justiça no sistema judicial.

O trabalho em questão desempenhou um papel fundamental ao orientar o comportamento das partes envolvidas, porém, é preciso reconhecer que ainda há muito a ser explorado em futuras pesquisas sobre as profundas consequências na vida das vítimas da litigância de má-fé. É importante compreender que muitas dessas vítimas podem não ter alcançado o resultado justo esperado e nem visto a atitude punitiva devida em relação aos litigantes desonestos.

Ao iniciar esta jornada de estudos, confesso que nutri certa apreensão diante da escassez de abordagens sobre o tema em questão. A litigância de má-fé, por vezes negligenciada nos debates acadêmicos, pareceu se apresentar como um desafio para o desenvolvimento de uma narrativa consistente. Entretanto, à medida que me aprofundava nas pesquisas e indagava, percebi que essa aparente lacuna era, na verdade, uma oportunidade única para explorar um campo de conhecimento ainda pouco explorado.

Neste momento, encerro este trabalho com a percepção de que a litigância de má-fé representa um comportamento que causa abalos e prejuízos tanto para a demanda em questão, quanto para as vítimas envolvidas, além de afetar o próprio Poder Judiciário em sua integralidade. Nesse sentido, é necessário estimular esforços para coibir e reprimir tais condutas de maneira decidida, a fim de evitar a descredibilidade da atividade judicial e fornecer confiança às pessoas, garantindo que as demandas civis serão devidamente atendidas de forma veraz, plena e honesta.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Angélica Arruda. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. **Deveres das partes e dos procuradores no direito processual civil brasileiro** (a lealdade no processo). Revista de Processo, São Paulo: RT - vol. 69, p. 7-20, jan.-mar. 1993.

BARBI, Celso Agrícola. **Comentário ao Código de Processo Civil – vol. 1**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei n. 8.906, de 4 jul. 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 jul. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 jan. 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 mar. 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 02 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão T4 – Quarta Turma. Recorrente: São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda. Relator: Min. Raul Araújo. Brasília, DF, 30 nov. 2020. **STJ – AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgInt no AREsp 1705242 SP 2020/0121148-0**. Brasília 18 dez. 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1206307148>>. Acesso em: 14 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Embargante: Internacional Braex Comércio Exterior Ltda. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 03 jun. 2015. **STJ – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL EREsp 1.133.262-ES 2012/0091110-6**. Brasília 04 ago. 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/857145597>>. Acesso em: 14 jul. 2023.

BUENO, Nicolle Duek Silveira. **Dano Moral x Dano Psicológicos**. Jus, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36588/dano-moral-x-dano-psicologicos>> Acesso em: 25 jul. 2023.

CRUZ, Roberto Moraes e MACIEL, Saily Karolin. **Perícia de danos psicológicos em acidentes de trabalho**. Estud. pesqui. psicol. [online]. 2005, vol. 5, n. 2, p. 120-129. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/epp/v5n2/v5n2a12.pdf>>. Acesso em 14 jul. 2023.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 10 ed. vol. 1 e 2. Salvador: Juspodivm, 2009.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Direito Processual Civil: Tutela jurisdicional individual e coletiva**. 5 ed. Salvador: Juspodivm, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Volume 1 - teoria geral do direito civil**. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico Universitário**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
DONNINI, Rogério. **Comentários ao Código Civil Brasileiro, volume VIII: dos atos unilaterais: dos títulos de crédito: da responsabilidade civil / Washington Rocha de Carvalho ... [et al]; coordenação Arruda Alvim, Thereza Alvim**. – Rio de Janeiro: Forense, 2013.

FEITOZA, Paulo Fernando de Britto. **Sanção Processual ao Advogado**, 356 f. Tese. Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2010.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo I**, 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado** - Tomo II (atualizado por Ovídio Rocha Barros Sandoval). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 9 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Reforma Trabalhista** - Comentários à Lei n.13.467 . São Paulo: Imprensa, 2017.

O MISTÉRIO DE MAYA (doc). Henry Roosevelt. Caitlin Keating. **Netflix**. 2023.

STOCO, Rui. **Abuso do Direito e Má-fé Processual (Aspectos Doutrinários)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Abuso de direito processual no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, n. 344, 1998.